



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 01/2020

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 01/2020 do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 02/2020, que altera o Código de Obras Municipal – Lei Complementar nº 22/2010.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 02/2020, de 15 (quinze) de janeiro de 2020, que **altera o Código de Obras Municipal com a finalidade de permitir a legalização de construções por parte de legítimos possuidores de lotes urbanos.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, nesta data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 02/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 11.05.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que verse sobre a **alteração do Código de Obras Municipal**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 02/2020 pretende alterar o *caput* do art. 6º e alterar o art. 18, modificando seu inciso I, adicionando §1º e modificando o Parágrafo Único para §2º. Atualmente, os referidos dispositivos vigoram com a seguinte redação:

Art. 6º É direito do proprietário promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

Art. 18 A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com os seguintes documentos:

[...]

I – escritura de propriedade do imóvel ou qualquer outro documento hábil comprobatório de propriedade, inclusive recibo



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

devidamente registrado ou autorização do proprietário do imóvel autorizando a execução da obra;

Parágrafo Único - No caso específico das edificações populares, com até 70m² (setenta), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução com 1 (um) pavimento, deverá ser encaminhado ao órgão competente, um desenho esquemático representativo da construção, sem necessidade de responsabilidade técnica (RT), contendo as informações previstas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/2015)

Ambos autorizam a promoção, execução de obras, implementação de equipamento e concessão de licença de construção apenas para proprietários que apresentem documentos comprobatórios de tal propriedade.

Com a alteração, os artigos vigorarão com a seguinte redação:

Art. 6º. É direito do titular promover e executar obras ou implantar equipamentos em seu imóvel, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança. (NR)

Art. 18. [...]

I – escritura pública de propriedade ou qualquer outro documento hábil comprobatório da titularidade do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel autorizando a execução da obra.

[...]

§1º. O Requerente responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada. (AC)

§2º. No caso específico das edificações populares, com até 70m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução com 1 (um) pavimento, deverá ser encaminhado ao órgão competente, um desenho esquemático representativo da construção, sem necessidade de responsabilidade técnica (ART), contendo as informações previstas em regulamento. (NR)

Na justificativa, o proponente argumenta que a exigência da condição de proprietário vem ocasionando insegurança jurídica, já que gera interpretações jurídicas variadas quando o solicitante do alvará demonstra ser apenas possuidor do imóvel.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, segundo ele, a alteração permitirá a facilitação da legalização das construções, já que ampliará o rol de legitimados para requerer o alvará de construção.

Partindo para as conclusões sobre a proposta, como é sabido, a realidade do município de Anchieta mostra que a maioria das pessoas não são proprietárias de seus imóveis e apenas podem comprovar sua posse. Do jeito que está, a legislação torna impossível a realização de obras, reformas e afins de maneira legal, sendo burocrático e penoso para nossos munícipes e prejudicial à Administração Municipal.

Desta feita, considero a alteração conveniente e oportuna, posto que satisfaz, no momento adequado, ao interesse público, razão pela qual sou favorável a matéria e sua aprovação em plenário.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 02/2020 requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 22 de maio de 2020.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico